



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.027 - GO (2011/0240675-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **SEBASTIAO MONTEIRO GUIMARAES FILHO**
ADVOGADO : **SERGIO SIQUEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOLO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para que seja configurado o ato de improbidade de que trata a Lei 8.429/99, "é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10" (REsp 1.261.994/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/4/12).

2. No caso, o Tribunal de origem, após o exame das provas contidas nos autos, decidiu que o agravado, ex-prefeito, ao não prestar contas na época devida, não agiu com dolo ou má-fé, pois haviam justificativas plausíveis para o atraso. Assim, não há falar em improbidade administrativa.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.027 - GO (2011/0240675-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **SEBASTIAO MONTEIRO GUIMARAES FILHO**
ADVOGADO : **SERGIO SIQUEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de fls. 725/727e, que negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que, inexistindo comprovação de que o ora agravado tenha agido com dolo ou má-fé, não há falar em improbidade administrativa.

O agravante sustenta, em síntese, que "a prestação de contas extemporâneas fere os princípios da publicidade, moralidade e legalidade na Administração Pública, pois ausente o dever ético do ex-prefeito municipal em prestar contas no prazo devido" (fl. 735e).

Cita precedente da Primeira Seção no sentido de que a "ofensa a princípios administrativos, (...) em princípio, não exige dolo na conduta do agente nem prova da lesão ao erário" (fls. 734/735e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.027 - GO (2011/0240675-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOLO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para que seja configurado o ato de improbidade de que trata a Lei 8.429/99, "é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10" (REsp 1.261.994/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/4/12).
2. No caso, o Tribunal de origem, após o exame das provas contidas nos autos, decidiu que o agravado, ex-prefeito, ao não prestar contas na época devida, não agiu com dolo ou má-fé, pois haviam justificativas plausíveis para o atraso. Assim, não há falar em improbidade administrativa.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 725/727e):

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 654e):

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÕES DO TCU. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONVENIO ENTRE O EXTINTO DNER E A EXTINTA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E OBRAS PÚBLICAS DE GOIÁS. RECURSOS REPASSADOS. DECISÃO DO TCU EM SEDE DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO OU REVISÃO. CONTAS REGULARES. IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADA.

I – As decisões do TCU que são passíveis de revisão pelo Poder Judiciário são aquelas eivadas de vícios de ilegalidade ou irregularidade formal intransponível, o que não é a hipótese dos autos.

II – Tendo em vista que o Tribunal de Contas da União, em sede de recurso de reconsideração (Acórdão nº 2369/2003, 1ª Câmara), modificou decisão anterior, julgando regulares as contas apresentadas, inexistente a lesão ao erário, não havendo que se falar em improbidade administrativa.

II – Apelação desprovida.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem manteve sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, na qual o recorrente postula a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação do recorrido, ex-secretário estadual de transportes, pela ausência de prestação de contas de verbas recebidas em virtude de convênio.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados por acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. 671e):

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS JULGADAS REGULARES. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS EM LEI INDEPENDEM DA APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO DAS CONTAS PELO TCU. INAPLICABILIDADE.

I. Afastada a existência de ato ímprobo não há por que falar em aplicação de sanções ao agente público que teve suas contas aprovadas pelo TCU.

II. Acórdão que negou seguimento a recurso de apelação, por reconhecer inexistente lesão ao erário, não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, contraditório ou omissio, não havendo nada a reparar.

III. Embargos rejeitados.

O recorrente sustenta, nas razões de seu recurso especial, ofensa aos arts. **(a)** 11, VI, da Lei 8.429/92, por entender configurado o ato de improbidade, tendo em vista que o recorrido não prestou as contas no momento devido; e **(b)** 21, II, da Lei 8.429/92, por entender que "as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União não tem o condão de impedir a análise judicial dos mesmos fatos" (fl. 691e).

O recorrido não apresentou contrarrazões (fl. 705e).

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 707/708e).

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO, opina pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 719/723e).

Decido.

De início, cumpre salientar que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que seja configurado o ato de improbidade de que trata a Lei 8.429/99, "é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10" (REsp 1.261.994/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/4/12). Nesse sentido: AIA 30/AM, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, DJe 28/9/11.

Além disso, este Superior Tribunal também firmou entendimento no sentido de que "A conduta omissiva do administrador, que deixou de prestar contas oportunamente na forma da lei, por si, ausente dolo ou má-fé, não enseja a condenação por ato de improbidade" (EDcl no REsp 852.671/BA, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 29/4/11). Nesse sentido: AgRg no REsp 1.303.193/BA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 25/5/12.

No caso, o Tribunal de origem assim decidiu a causa (fls. 666/668e):

Argumenta o MPF que o objeto da demanda é a existência de ato ímprobo, pela omissão do agente público em prestar contas quando solicitado a fazê-lo e que o acórdão embargado não examinou com clareza a competência do Poder Judiciário para apreciação da causa, já que o art. 21, II, da Lei 8.429/92 prevê a aplicação das sanções independente da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Vale transcrever o trecho a seguir, extraído da sentença do i. magistrado, sobre a ação de improbidade administrativa:

Com efeito, a pretensão do autor apoiou-se nos mesmos fatos que foram esquadrihados pelo Tribunal de Contas da União durante a tomada de contas: possíveis irregularidades ocorridas no Convênio PG 137/97. Declaradas boas as contas prestadas, ainda que em mora o agente público, e inexistente a lesão ao erário, não há se falar em improbidade administrativa.

(...)

Convém registrar que Sebastião Monteiro Guimarães Filho foi nomeado para o cargo comissionado de Secretário de Estado em 1º/2/1999 e dispensado em 1º/11/1999, antes do encerramento do exercício financeiro e que sua prestação de contas, conforme asseverou, não foi apresentada em tempo hábil, em decorrência da extinção da Secretaria de Transporte e Obras Públicas e do sinistro ocorrido no Centro Administrativo de Goiás, com perda de documentos.

Para o Tribunal de Contas da União, que, em processo regular de Tomada de Contas Especial, analisou as justificativas e julgou regulares as contas, o indigitado não cometeu nenhum ato de improbidade. Portanto, o fato de não ter prestado contas em tempo hábil não se enquadra nas disposições contidas no inciso VI do art. 11 da Lei 8.429/92, uma vez que esse dispositivo não pode ser empregado isoladamente, mas em consonância com as demais disposições legais. Isoladamente também não pode ser aplicado o inciso II do art. 21 da citada Lei, visto que, para que tal aconteça, há de haver demonstrações efetivas da prática de atos de improbidade, o que, nos autos, nada ficou demonstrado.

Assim, inexistindo comprovação de que o recorrido tenha agido com dolo ou má-fé, não há falar em improbidade administrativa, pelo que o acórdão recorrido merece ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que seja configurado o ato de improbidade de que trata o art. 11 da Lei 8.429/99, é indispensável a demonstração do dolo do agente. Nesse sentido:

AÇÃO DE IMPROBIDADE ORIGINÁRIA CONTRA MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. LEI 8.429/92. LEGITIMIDADE DO REGIME SANCIONATÓRIO. EDIÇÃO DE PORTARIA COM CONTEÚDO CORRECIONAL NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE.

(...)

2. Não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10.

3. No caso, aos demandados são imputadas condutas capituladas no art. 11 da Lei 8.429/92 por terem, no exercício da Presidência de Tribunal Regional do Trabalho, editado Portarias afastando temporariamente juízes de primeiro grau do exercício de suas funções, para que proferissem sentenças em processos pendentes. Embora enfatize a ilegalidade dessas Portarias, a petição inicial não descreve nem demonstra a existência de qualquer circunstância indicativa de conduta dolosa ou mesmo culposa dos demandados.

4. Ação de improbidade rejeitada (art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92). (AIA 30/AM, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, DJe 28/9/11)

No caso, conforme transcrição acima, o Tribunal de origem, após o exame das provas contidas nos autos, decidiu que o agravado, ao não prestar contas na época devida, não agiu com dolo ou má-fé, pois haviam justificativas plausíveis para o atraso. Assim, não há falar em improbidade administrativa.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0240675-0

AgRg no
REsp 1.287.027 / GO

Números Origem: 1792920064013501 200635010001796

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : SEBASTIAO MONTEIRO GUIMARAES FILHO
ADVOGADO : SERGIO SIQUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SEBASTIAO MONTEIRO GUIMARAES FILHO
ADVOGADO : SERGIO SIQUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.